



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Processo n.º.: 92-19.2012 - Classe RE

Assunto: Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura - 9ª ZE/MT

Recorrente: Marcus Vinicius Carvalho Sales

Relator: Exmo. Sr. Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto

EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,
EMINENTE RELATOR,

Trata-se de recurso eleitoral inominado interposto por **BMarcus Vinicius Carvalho Sales** em face da sentença proferida pelo Juízo da 9ª ZE, que indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), em virtude da ausência de quitação eleitoral, por não comparecimento às urnas.

Irresignado, o eleitor interpôs recurso eleitoral, aduzindo, em suma, que a irregularidade foi sanada durante a instrução do pedido de registro com o pagamento da multa.

Relatório sucinto.

Em primeiro, registre-se que é obrigação do candidato estar quite com a justiça eleitoral no momento da protocolização de seu pedido de registro de candidatura na zona eleitoral respectiva. A recorrente não tomou as providências necessárias e, por isso, não se encontra quite para fins de obtenção do registro de sua candidatura.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA ÀS URNAS. MULTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. SUBSISTÊNCIA. PAGAMENTO DE MULTA APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. SUPRIMENTO POSTERIOR DE FALHAS DO PEDIDO. NÃO PROVIMENTO.

(...)

2. É ônus do candidato, antes de requerer o registro de sua candidatura, verificar se preenche as condições de elegibilidade previstas em lei, inclusive, a existência de multas impostas por ausência às urnas.

3. O pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; se este não votou em eleições



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura, está em falta com suas obrigações eleitorais (REspe n. 28.941, Rel. Min. Ari Pargendler, publicado na sessão de 12.8.2008).

4. A norma do art. 11, § 3º, da Lei n. 9.504, de 1997, que visa ao suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las extemporaneamente (REspe n. 28.941, Rel. Min. Ari Pargendler, publicado na sessão de 12.8.2008).

5. Agravo Regimental não provido" (AgR-Respe n. 31.279, Rel. Min. Felix Fischer, PSESS 1.10.2008).

Ademais, segundo a Resolução TSE nº 23.373/2012 (§3º do art. 27), dentre os pressupostos para a obtenção da certidão de quitação eleitoral, insere-se a ausência de multas aplicadas:

"§ 3º A quitação eleitoral de que trata o § 1º deste artigo abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 7º)".

Como bem se observa, por força do que dispõe a mencionada Resolução, a existência de multa constitui óbice à obtenção de certidão de quitação eleitoral e, por conseguinte, de registro de candidatura.

Na hipótese dos autos, o recorrente deixou de comparecer às urnas, sem apresentar justificativa, fato que ocasionou a aplicação da multa prevista no §1º do artigo 7º do Código Eleitoral e, por conseguinte, a não obtenção de certidão de quitação eleitoral, restando prejudicado o deferimento do seu pedido de registro de candidatura.

Com efeito, impossível o reconhecimento da quitação eleitoral com o pagamento da multa eleitoral aplicada ao recorrente somente após o protocolo de pedido de registro de candidatura, mais especificamente em 31/07/2012 (f. 30).

Ora, é dever daquele que pretende candidatar-se a cargo público ter pleno conhecimento dos requisitos exigidos para ingressar na disputa. Se deixou de votar em eleições pretéritas e não justificou, não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

cumpriu com suas obrigações cívicas, tendo o dever de procurar o Órgão Judicial competente para regularizar sua situação.

Outrossim, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do requerimento do registro de candidatura, sendo a quitação eleitoral requisito do pedido:

"ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL.

O pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura está em falta com suas obrigações eleitorais. A norma do art. 11, § 3º da Lei nº 9.504, de 1997, que visa o suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las extemporaneamente." - grifo próprio. (Recurso Especial Eleitoral nº 28941, da relatoria do Ministro Ari Pargendler, julgado em 12/08/2008)

"1. A Lei n. 12.034/2009, ao acrescentar o § 10 ao art. 11 da Lei n. 9.504/97, positivou entendimento pacífico deste Tribunal no sentido de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura.

(...) Em face dessas disposições, efetuado o pagamento pelo candidato de multa por ausência às urnas após o pedido de registro de candidatura, é de se inferir a falta de quitação eleitoral, ensejando o indeferimento do pedido de registro" (AgR-RO n. 419380, Rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão 5.10.2010).

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** manifesta-se pelo **DESPROVIMENTO** do presente recurso, mantendo-se intacta a acertada sentença prolatada pelo Juízo *a quo*.

Cuiabá/MT, 21 de agosto de 2012.

MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL